



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ALCEU MOREIRA (PMDB-RS)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a redação do § 1º e inclui um § 5º ao texto do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para reajustar o valor para efeito de cálculo do adicional do imposto de renda da pessoa jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 1º e inclui um § 5º ao texto do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para reajustar o valor para efeito de cálculo do adicional do imposto de renda da pessoa jurídica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 82.902,60 (oitenta e dois mil, novecentos e dois reais e sessenta centavos) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

.....
.....

§ 5º O valor previsto no § 1º deste artigo será reajustado anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de

maio de 2000, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O reajuste de que trata esta Lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior à data de publicação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de atualização do valor utilizado como limite para incidência do adicional do imposto de renda à alíquota de 10% se dá em função da realidade econômica atual. O valor de R\$ 20.000,00 era compatível com a realidade do momento em que foi fixado, em 1995. Hoje está ele totalmente defasado.

Ao se corrigir aquele valor pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) chega-se ao valor de R\$ 82.902,60 constante da alteração que ora propomos. A desvalorização da moeda no período faz com que as empresas paguem muito mais imposto de renda do que o economicamente justo, sendo necessária, portanto, a atualização monetária do referido limite.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA